



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
Gabinete da Corregedoria Regional  
CorPar 0007095-78.2019.5.15.0000  
CORRIGENTE: RUMO MALHA NORTE S.A, RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
CORRIGIDO: CARLOS ALBERTO FRIGIERI

### Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0007095-78.2019.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: RUMO MALHA NORTE S.A, RUMO MALHA PAULISTA S.A.

CORRIGIDO: MMo. Juiz CARLOS ALBERTO FRIGIERI - 1ª Vara do Trabalho de Araraquara

### **CORREIÇÃO PARCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO REGIMENTAL PARA APRESENTAÇÃO DA CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.**

A Correição Parcial deve ser apresentada no prazo de até cinco dias a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados. A interposição de Embargos Declaratórios não interrompe a contagem do prazo para ajuizamento da medida correicional. Inobservado o prazo regimental, caracterizada a intempestividade, o que autoriza o indeferimento liminar nos termos do artigo 37, parágrafo único, Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Rumo Malha Norte S.A. e Rumo Malha Paulista S.A. em face de ato praticado pelo MMo. Juiz Carlos Alberto Frigieri na condução da execução provisória nº 0010401-46.2018.5.15.0079, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Araraquara, e no qual as Corrigentes figuram como Rés.

As Corrigentes iniciam seu relato informando que a execução provisória em referência originou-se de Ação Civil Pública na qual foram condenadas ao cumprimento de diversas obrigações de fazer e de não fazer e que atualmente aguarda o exame dos pressupostos de admissibilidade de recurso de revista por elas apresentado.

Apontam que a execução provisória teve início por requerimento do Ministério Público do Trabalho, em razão do descumprimento das aludidas obrigações, cuja implementação foi determinada pelo julgador independentemente do trânsito em julgado da sentença.

Mencionam que apesar de discordar da execução provisória das "*astreintes*" garantiram a execução por meio de apólice de seguro, até ao limite de R\$ 8.313.430,67. O valor das multas, quando do início da

execução provisória (abril/2018), importava em R\$ 6.340.000,00. Enfatizam que a referida garantia foi expressamente reconhecida pelo Juízo, que determinou a intimação das Corrigentes para os fins do art. 884 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Afirmam que, na sequência, apresentaram Embargos à Execução, recebidos regularmente pelo Juízo, que mais uma vez referiu que a execução estava devidamente garantida.

Apontam que não obstante isso, o Corrigendo, ao julgar os referidos Embargos, aludiu à necessidade de nova garantia do Juízo dentro do prazo de 48 horas, em decisão que contraria os ditames dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Destacam que, diante desta circunstância que qualificam como implausível, supuseram que o MMo. Juízo Corrigendo havia incorrido em erro material, ou que a decisão padecia de obscuridade, visto que a execução já se encontrava garantida, como previamente reconhecido no processo em duas oportunidades.

Relatam que, com o intuito de sanear o ocorrido, interpuseram Embargos Declaratórios, que acabaram por ser rejeitados pelo Corrigendo, por meio de decisão que, em seu entender, nitidamente acarretou tumulto processual, já que não restou demonstrada invalidade da apólice de seguro nem tampouco teria havido pedido do Ministério Público do Trabalho nesse sentido.

Asseveram que a referida decisão viola os princípios constitucionais da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal, já que estão sendo instados ao pagamento de valores já quitados, em claro e ilegítimo prejuízo.

Ressaltam que, em face do ato atacado, ajuizaram o competente Agravo de Petição, ao qual, entretanto, não foi concedido efeito suspensivo.

Argumentam que, nessas condições e dada a clara índole tumultuária da decisão atacada, justifica-se a intervenção correicional para restabelecimento da boa ordem processual e eliminação do risco de prejuízo a seus patrimônios.

Em vista do prazo para pagamento de 48 horas estipulado pelo Corrigendo, pugnam pela suspensão da execução de origem, liminarmente. No mérito, requerem que seja decretada a procedência da Correição Parcial, "*(...) para que se conceda, em definitivo, ordem para que se decida, de forma fundamentada, que não há necessidade de nova garantia na execução provisória acima citada*".

Juntaram procuração e documentos.

É o relatório.

## **DECIDO**

Regular a representação processual (documentos Id. df23806, d111c43 e 7ce3064).

De início, cabe ressaltar que, por ser instrumento jurídico cujo emprego só se justifica em condições excepcionais, a Correição Parcial deve ser apresentada em absoluta conformidade com a disciplina regimental respectiva. A propósito, destaco que o artigo 35 do Regimento Interno deste E. Tribunal dispõe explicitamente que o prazo para apresentação da Correição Parcial é "*(...) de cinco dias, a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados*".

No caso vertente, extrai-se da petição inicial que o foco da pretensão correicional volta-se contra o comando judicial que determinou novo depósito ou garantia judicial atinente ao valor da condenação, originalmente constante da decisão de Embargos à Execução proferida em 05/04/2019 (Id. 0c42717).

Por outro lado, o ato apontado como sendo objeto da medida correicional é a decisão de Embargos Declaratórios que versava acerca deste mesmo comando, que foram conhecidos e rejeitados pelo MMo. Juízo Corrigendo (Id. 7bb91cd).

Inferre-se, assim, que o ato inquinado de subversivo à boa ordem processual cuja cassação é almejada pelas Corrigentes é, na verdade, a referida decisão de Embargos à Execução na qual foi determinada nova garantia do Juízo e não aquela que apreciou os Embargos Declaratórios posteriormente apresentados.

Com efeito, por meio deste recurso, as Corrigentes pretenderam, na realidade, a revisão do "*decisum*" exarado em 05/04/2019, sob o argumento de que nele haveria omissão, obscuridade e, possivelmente, erro material (Id. 3a64c6b).

Entretanto, a interposição de Embargos Declaratórios não posterga a contagem do quinquídio regimental para apresentação da medida correicional, visto que a norma correspondente, acima transcrita, é clara ao afirmar que o termo *a quo* do prazo respectivo é a ciência do ato atacado, não sendo admissível a interpretação de que o marco inicial para fluência do prazo em questão possa ser deslocado para a ciência da decisão que apreciou embargos de declaração ou pedido de reconsideração alusivos ao mesmo ato, já que a Correição Parcial não é recurso, e sim procedimento administrativo autônomo.

Nesse contexto, é forçoso concluir que esta Reclamação Correicional padece de extemporaneidade já que nela é pleiteada a cassação de ato que remonta a 05/04/2019, acerca do qual as Corrigentes foram intimadas em 09/04/2019 (Id. 0c42717). Esse cenário autoriza seu indeferimento liminar, conforme parágrafo único, art. 37 do RI.

Entendimento semelhante já foi alcançado no âmbito desta Corregedoria Regional nas Correições Parciais nºs 000320-76.2013.5.15.0899, 0000181-56.2015.5.15.0899, 0000011-16.2017.5.15.0899 e 0000029-03.2018.5.15.0899, e referendado pelo D. Órgão Especial Judicial.

Pondera-se que, mesmo que as pretensões em análise tivessem sido trazidas à cognição tempestivamente, ainda assim não mereceriam guarida, pois, ao que se infere do ato objurgado, o Corrigendo pode ter julgado necessária nova garantia do Juízo em razão do "*quantum*" devido advir de descumprimento de obrigação de trato contínuo, que ocasiona aumento gradual da condenação, já vultosa quando iniciada a execução provisória (abril/2018) e, possivelmente, não mais garantida, à vista do limite máximo abonado pela apólice de seguro contratada pelas Corrigentes.

Por fim, destaca-se que as pretensões deduzidas nesta medida admitem veiculação em instrumento processual diverso, o que também afasta a possibilidade de sua cognição na seara correicional.

Por todo o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE esta Correição Parcial, por intempestiva.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência às Corrigentes.

Decorrido o prazo para oposição de recurso, arquivem-se.

Campinas, 26 de junho de 2019.

**MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA**

**Corregedor Regional**



Assinado  
eletronicamente. A  
Certificação Digital  
pertence a:

**[MANUEL SOARES  
FERREIRA  
CARRADITA]**



19062714500703600000045169485

[https://pje.trt15.jus.br  
/segundograu/Processo  
/ConsultaDocumento  
/listView.seam](https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)